



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.002107/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.469 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/10/2008

COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Foi comprovada a existência dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do vínculo empregatício, configurada a irregularidade na condição de cooperada da Recorrente. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA. Embora caiba à legislação infraconstitucional a definição dos fatos geradores dos tributos, tal fixação deve ser efetivada observando-se os limites das regras de competência tributária constantes da Constituição Federal. Nesse contexto, a Constituição da República determina que as contribuições sociais para custeio da seguridade social incidam sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS PELO TOMADOR. POSSIBILIDADE. A contribuição de 15% retida pelo tomador nos regimes de contratação de serviços pode ser compensada pela empresa cedente com os valores devidos a título de contribuição sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por maioria de votos, em dar provimento para admitir a compensação proporcional a cada competência e a cada empregado com vínculo reconhecido, bem como para que seja aplicada a multa nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Vencida nessa parte a conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis que votou pela manutenção da multa aplicada.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado. Ausente justificadamente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de autuação para cobrança de crédito que tem como fato gerador a descaracterização de segurados contribuintes individuais (cooperados), caracterizando-os como segurados empregados, tendo em vista que seu enquadramento pela Justiça do Trabalho no art. 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91 na medida em que desempenhavam as atividades com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

A autuação se refere às contribuições a cargo da empresa, SAT e aquelas destinadas a outras entidades e fundos, nas competências de 08/2005 a 10/2008.

Relatório Fiscal às fls. 16/24.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 43/65, que restou improcedente às fls. 91/104, sob os seguintes fundamentos:

1. Não ocorre a incorreção alegada quanto à ausência de autorização para realização do procedimento fiscal em especial do período de 08/2005 a 12/2006, haja vista a autorização contida no MPF, devidamente cientificado ao contribuinte na forma da legislação aplicável;
2. Inexiste óbice para que a fiscalização realize o correto enquadramento de segurados empregados, identificando o sujeito passivo e as contribuições devidas sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, enquanto não alcançados pela decadência. Nesse sentido há o artigo 33 da Lei nº 8.212/91;
3. Eventuais incorreções no MPF não constituem motivo de nulidade do lançamento, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 142 do CTN;
4. À luz das disposições contidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, considerou que a empresa afastou-se dos princípios do cooperativismo, em relação aos segurados objeto do presente lançamento, restando caracterizada a condição de empregadora de segurados empregados de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, por ela considerados como segurados contribuintes individuais em razão de sua condição de associado da cooperativa de trabalho;
5. Perfeitamente justificável o procedimento da fiscalização de tomar por base a GFIP com maior número de segurados, pois considerou os elementos de convicção que julgou cabíveis, na ausência da apresentação da contabilidade, consoante estabelece o artigo 233 do Regulamento da Previdência Social;

6. Considerar o correto enquadramento dos segurados da Previdência Social não significa desconstituir a pessoa jurídica. Até mesmo porque, no presente caso, pode a Cooperativa agir, relativamente a alguns trabalhadores cooperados, como verdadeira cooperativa de trabalho, em consonância com seus objetivos sociais, e, por outro lado, em relação a outros segurados, atuar como empregadora da mão de obra, na medida em que desobedece as determinações da Lei 5.764/71, em relação a esses;
7. As sentenças judiciais trabalhistas proferidas contra a autuada reconheceram o vínculo empregatício com a cooperativa de trabalho por estarem presentes os requisitos de pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Os trabalhadores cooperados recebiam um valor fixo de pró labore, sem que tivessem acesso a outros benefícios, inclusive ao valor das sobras líquidas previsto no Estatuto Social. Foi constatada a obtenção de lucro, evidenciando que a cooperativa desenvolvia suas atividades com as Prefeituras com ânimo empresarial, a qual tratava-se na verdade de empresa intermediadora de mão-de-obra;
8. A impugnante limita-se a referir algumas sentenças judiciais em sentido contrário em que foi considerada como cooperativa regular. Todavia, deixou de contrapor as afirmativas da fiscalização e de anexar documentos comprobatórios do seu regular funcionamento em prol dos associados;
9. Por ocasião do lançamento foram desconsiderados os segurados cujas reclamatórias trabalhistas não tiveram reconhecimento de vínculo empregatício com a autuada. Embora a impugnante tenha feito referências e transcrição de parte dos julgados, não juntou aos autos cópias dos documentos comprobatórios de suas alegações, nem mesmo das petições relativas às ações judiciais dos segurados por ela referidos, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, artigo 16, incisos III e IV e parágrafo 4º;
10. Foi localizado apenas "Jusimar Gaspar" e não "Jusimara Gaspar" como referido na peça impugnatória, não havendo como ser excluído do levantamento por tratarem-se de nomes distintos, cujo lançamento teve por base as GFIP entregues pela própria impugnante;
11. Em relação a Anselma Ferreira e a Jéferson Alex Lasch, que, além de não integrarem o lançamento, as assertivas contidas nas decisões judiciais, transcritas pela impugnante, no sentido da regularidade no funcionamento da cooperativa, dizem respeito às provas contidas naqueles processos. A própria decisão relativa à Anselma Ferreira contém a ressalva "em face dos elementos constantes dos autos";
12. Cabe à fiscalização, exercer o seu poder-dever de identificar o sujeito passivo, apurar os fatos geradores, lançando em auto de infração as contribuições devidas. Desta forma, desnecessária a prévia existência de sentença judicial proferida pela Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício de todos os cooperados ou ainda de sentença desconstituindo o negócio jurídico efetuado entre as partes, com força retroativa, como alegou a impugnante;

13. Não há como serem aproveitados os eventuais recolhimentos efetuados por outro sujeito passivo, o qual sofreu o ônus do pagamento de contribuição diversa das lançadas no presente auto de infração;

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 113/122 alegando, em síntese:

1. No caso presente, o contribuinte não foi intimado da "autorização de reexame do período 08/2005 a 12/2006", para ter conhecimento de seu conteúdo e da autoridade emissora. A ausência dessa intimação, obrigatória sob pena de nulidade do procedimento, acarreta a invalidade deste Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972;
2. Segundo expresso no DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, pg. 01, as competências objeto deste levantamento referem-se a período em que já houve ação fiscal, e na ocasião foram entregues à fiscalização contratos e outros documentos referentes às operações da Cooperativa e a autoridade administrativa nada contestou;
3. Comprovam a regularidade da Sociedade Cooperativa todos os documentos ora juntados, como a Ata de Assembléia de Constituição, Estatuto Social e Consolidação, Registro e Regularidade na Ocergs, Atas de Assembléia e Publicações e etc;
4. A impugnante cumpre e faz cumprir todos os regramentos legais a que se acha adstrita pela legislação aqui já citada, atuando como verdadeira cooperativa, de fato e de direito, servindo como instrumento democrático e participativo de desenvolvimento profissional, educacional e social. Assim, descabe a descaracterização levada a efeito pela senhora fiscal e o consequente enquadramento dos cooperados como se fossem empregados com vínculo empregatício;
5. Não há que extrair de algumas sentenças que determinaram a existência de vínculo de emprego a certeza de os demais cooperados também tem este vínculo. Para que se pudesse fazer a ilação desejada pela senhora fiscal, necessário seria a existência de uma sentença, declarando que a Cooperativa, ora Impugnante, era na verdade uma empresa, necessário seria a existência de uma sentença declarando que todos os cooperados eram empregados;
6. Não é justo nem legal que se aceita a descaracterização da relação entretida entre os cooperados e a cooperativa sem o devido processo legal, sem uma sentença que determine a desconstituição daquela relação, desta forma, também se requer a anulação deste Auto de Infração por este motivo;

7. Caso os membros deste conselho entendam em sua decisão que se esta diante da prestação de serviços de empregados, com vínculo empregatício, há que se creditar na conta do impugnante os valores referentes aos descontos de 15% (quinze por cento) que foram descontados e retidos do Impugnante e que foram calculados sobre o total das notas fiscais de serviços apresentadas;

Por fim, o contribuinte requereu que, caso este recurso não seja provido na sua totalidade, este Conselho determine a apuração e a compensação dos valores descontados pelos tomadores dos serviços pela modalidade de cooperativa com os valores exigidos pelo fisco neste auto, aplicando-se as penalidades tais como multas e juros proporcionalmente as diferenças encontradas.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas creditadas a segurados contribuintes individuais mascarados como cooperados.

Foi apontado pela autoridade fiscal que os “cooperados” se enquadravam no art. 12, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, já que desempenhavam as atividades com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

Alega a Recorrente que seu Estatuto Social, Ata de Assembléia de Constituição e demais documentos societários comprovam a regularidade da cooperativa e que, nos termos do art. 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados.

“Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”

Ocorre que o Direito do Trabalho tem como um de seus pilares o princípio da realidade, que visa à priorização da verdade real diante da verdade formal. Tem-se então, que entre os documentos sobre a relação de emprego e o modo efetivo como, concretamente, os fatos ocorreram, devem-se reconhecer estes em detrimento dos papéis.

Nesse sentido foram as sentenças judiciais trabalhistas proferidas contra a Autuada, que reconheceram o vínculo empregatício com a cooperativa de trabalho por estarem presentes os requisitos de pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação.

Os trabalhadores cooperados recebiam um valor fixo de pró labore, sem que tivessem acesso a outros benefícios, inclusive ao valor das sobras líquidas previsto no Estatuto Social. Foi constatada a obtenção de lucro, evidenciando que a cooperativa desenvolvia suas atividades com as Prefeituras com ânimo empresarial, tratando-se, portanto, de empresa intermediadora de mão-de-obra.

Sendo assim, verifica-se a violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/1971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas:

*“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**”*

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços."

Ausente algum dos requisitos caracterizadores do alegado cooperativismo, é de se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, reconhecendo-se os direitos trabalhistas aos empregados e a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores à eles creditados.

A finalidade do trabalho cooperativo não pode ser reduzida ao barateamento da mão-de-obra, como se verifica no caso, em detrimento do interesse dos "cooperados". Nessas condições e ainda levando-se em conta que, pelos elementos constantes dos autos, mais especificamente as decisões proferidas pela Justiça do trabalho, reconhecendo a existência de relação de emprego entre a Recorrente e seus funcionários por demonstrada pessoalidade, subordinação, onerosidade e continuidade, necessária a manutenção da autuação.

Ressalte-se que por ocasião do lançamento foram desconsiderados os segurados cujas reclamações trabalhistas não tiveram reconhecimento de vínculo

empregatício com a Autuada, compondo a base de cálculo apenas os valores pagos aos cooperados considerados pela justiça trabalhista como empregados.

Passemos a análise do pedido de compensação dos valores exigidos neste Auto com aqueles descontados pelos tomadores dos serviços pela modalidade de cooperativa.

Nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, a contribuição social a cargo da empresa, além do disposto no art. 23, é de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço por intermédio de cooperativa de trabalho.

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)”

No caso dos autos, a Recorrente, quando contratada na qualidade de cooperativa de trabalho pelos tomadores, alega ter sofrido a retenção na forma prevista em lei, razão pela qual requer a compensação destes valores retidos para fins de cálculo do crédito ora em análise.

Merece guarida.

A retenção sofrida pela Recorrente quando da emissão de nota fiscal ou fatura da prestação de serviços tem o condão de pagar as contribuições em tese por ela devidas na alíquota de 15% das contribuições.

Assim, considerando que a retenção do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 se confunde com a contribuição imposta nos presentes autos, diferindo apenas quanto à alíquota aplicável, entendemos pela possibilidade de abatimento dos valores retidos pelos tomadores, sendo necessária a apuração destes valores e o recálculo do crédito sob análise.

Da multa aplicada

Em decorrência dos princípios da autotutela e da legalidade objetiva, no que tange à multa de ofício aplicada sobre as contribuições devidas até a competência 11/2008, entendo que deverá ser aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

A questão a ser enfrentada é a retroatividade benéfica para redução ou mesmo exclusão das multas aplicadas através de lançamentos fiscais de contribuições previdenciárias na vigência da Medida Provisória (MP) 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, mas nos casos em que os fatos geradores ocorreram antes de sua edição.

É que a medida provisória revogou o art. 35 da Lei 8.212/1991 que trazia as regras de aplicação das multas de mora, inclusive no caso de lançamento fiscal, e em substituição adotou a regra que já existia para os demais tributos federais, que é a multa de ofício de, no mínimo, 75% do valor devido.

Para tanto, deve-se examinar cada um dos dispositivos legais que tenham relação com a matéria. Prefiro começar com a regra vigente à época dos fatos geradores (art. 35 da Lei 8.212/1991).

De fato, a multa inserida como acréscimo legal nos lançamentos tinha natureza moratória – era punido o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, independentemente de a cobrança ser decorrente do procedimento de ofício. Mesmo que o contribuinte não tivesse realizado qualquer pagamento espontâneo, sendo, portanto, necessária a constituição do crédito tributário por meio de lançamento, ainda assim a multa era de mora.

A redação do dispositivo legal, em especial os trechos destacados, é muito clara nesse sentido. Não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento – a mora.

Contemporâneo a essa regra especial aplicável apenas às contribuições previdenciárias já vigia, desde 27/12/1996, o art. 44 da Lei 9.430/1996, aplicável a todos os demais tributos federais:

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

É certo que esse possível conflito de normas é apenas aparente, pois como se sabe a norma especial prevalece sobre a geral, sendo isso um dos critérios para a solução dessa controvérsia. Para os fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos até a MP nº 449 aplicava-se exclusivamente o art. 35 da Lei 8.212/1991.

Portanto, a sistemática dos artigos 44 e 61 da Lei 9.430/1996, para a qual multas de ofício e de mora são excludentes entre si, não se aplica às contribuições previdenciárias. Quando a destempo mas espontâneo o pagamento aplica-se a multa de mora e, caso contrário, seja necessário um procedimento de ofício para apuração do valor devido e cobrança através de lançamento então a multa é de ofício. Enquanto na primeira se pune o atraso no pagamento, na segunda multa, a falta de espontaneidade.

Logo, repete-se: no caso das contribuições previdenciárias somente o atraso era punido e nenhuma dessas regras se aplicava; portanto, não vejo como se aplicar, sem observância da regra especial que era prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991, a multa de ofício aos lançamentos de fatos geradores ocorridos antes da vigência da Medida Provisória (MP) 449.

Embora os fatos geradores tenham ocorrido antes, o lançamento foi realizado na vigência da MP 449. Por sua vez, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ainda dentro desse contexto, pela legislação da época da ocorrência dos fatos geradores, seriam duas multas distintas a serem aplicadas pela auditoria fiscal:

1. Uma relativa ao descumprimento da obrigação acessória – capitulada no Código de Fundamento Legal (CFL 68) -, com base no art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, no total de 100% do valor devido, relativo às contribuições não declaradas, limitada em função do número de segurados;
2. Outra pelo descumprimento da obrigação principal, correspondente, inicialmente, à multa de mora de 24% prevista no art. 35, II, alínea 'a', da Lei nº 8.212/91. Tal artigo traz expressos os percentuais da multa moratória a ser aplicada.

Essa sistemática de aplicação da multa decorrente de obrigação principal sofreu alteração por meio do disposto nos arts. 35 e 35-A, ambos da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 11.941/2009.

Em decorrência disso, percebe-se que a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96 se aplica aos casos de contribuições que, embora tenham sido espontaneamente declaradas pelo sujeito passivo, deixaram de ser recolhidas no prazo previsto na legislação. Esta multa, portanto, aplica-se aos casos de recolhimento em atraso, que não é o caso destes autos.

Por outro lado, a regra do art. 35-A da Lei 8.212/1991 (acrescentado pela Lei 11.941/2009), portanto, aplica-se aos lançamentos de ofício em que o sujeito passivo deixou de declarar fatos geradores das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, de recolhê-los, com o percentual 75%, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Lei 8.212/1991:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996. (g.n.)

Assim, não havendo o recolhimento da obrigação principal não declarada em GFIP, passou a ser devida a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor não recolhido, como segue:

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Entretanto, não há espaço jurídico para aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91 em sua integralidade, eis que o critério jurídico a ser adotado é do art. 144 do CTN (o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada).

Dessa forma, entendo que, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II, da Lei 8.212/1991), limitando a multa ao patamar de 75% previsto no art. 44 da Lei 9.430/1996.

Embora a multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991 (antes da alteração promovida pela Lei 11.941/2009) seja mais benéfica na atual situação em que se encontra a presente autuação, caso esta venha a ser executada judicialmente, poderá ser reajustada para o patamar de até 100% do valor principal.

Neste caso, considerando que a multa prevista pelo art. 44 da Lei 9.430/1996 limita-se ao percentual de 75% do valor principal e adotando a regra interpretativa constante do art. 106 do CTN, deve ser aplicado o percentual de 75% caso a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 supere o seu patamar.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e a ele dou PARCIAL PROVIMENTO para admitir compensação proporcional a cada competência e a cada empregado com vínculo reconhecido, bem como para que seja aplicada a multa nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, nos termos do voto.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.